PROCESSO Nº	:	63.438-7/2023
PRINCIPAL	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERESSADA	:	V.DA.S.
CARGO	:	OFICIAL DE JUSTIÇA - PTJ
ASSUNTO	:	PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL
RELATOR	:	CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF

PARECER Nº 2.885/2024

PENSÃO POR MORTE DE SERVIDOR CIVIL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. RELATÓRIO FAVORÁVEL A CONCESSÃO DO REGISTRO. PARECER PELO REGISTRO DOS ATOS TJMT/CM nº 567/2024 E 1318/2023.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos do Ato que concedeu **pensão por morte de servidor civil,** em **caráter vitalício**, com efeitos a partir da data do óbito, 08 de julho de 2023, à **Sra. V.DA.S.,** inscrita no CPF sob o nº xxx.820.801-xx, em decorrência do falecimento do **Sr. C.R.M.**, efetivo no cargo de OFICIAL DE JUSTIÇA – PTJ, lotado na comarca de Cuiabá.

2. Após o saneamento das irregularidades apontadas, a 4ª Secretaria de Controle Externo manifestou-se favoravelmente ao **registro dos Atos TJMT/CM nº 567/2024 e 1318/2023.**

3. Vieram, então, os autos para análise e Parecer Ministerial.

4. É o relatório, no que necessário. Segue a fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código XLKGC6.

as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal.

6. No caso em tela, o ato sob apreciação explicitou os fundamentos legais contidos no art. 140-C da Constituição do Estado de Mato Grosso, acrescido pela Emenda Constitucional Estadual nº 92/2020, cumulado com o art. 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019; arts. 16, I, 74, I, 77, §2º, V, "c", da Lei nº 8.213/91; art. 1º, VI, da Portaria nº 424/2020 do Ministério da Economia; e art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 721/2022.

7. Ressalte-se, ainda, que o benefício sob análise se enquadra nas hipóteses de análise simplificada baseada em materialidade, relevância e risco por parte da unidade técnica do Tribunal de Contas, instituída pela Resolução Normativa TCE nº 16/2022, que alterou a Resolução Normativa TCE nº 03/2022.

8. Assim, considerando que o valor dos proventos à época da concessão é inferior a seis salários-mínimos, houve a publicação do ato administrativo da concessão de aposentadoria, bem como houve a correta indicação dos dispositivos legais pertinentes, atendendo-se os requisitos estabelecidos nos artigos. 7º a 12 da Resolução Normativa TCE nº 03/2022, **sugere-se o registro dos Atos nº 567/2024 e nº 1318/2023.**

3. CONCLUSÃO

9. Pelo que foi exposto, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **opina** pelo **registro dos Atos TJMT/CM nº 567/2024 e nº 1318/2023.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 16 de julho de 2024.

(assinatura digital)[1]
ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador-geral de Contas
(em substituição – ATO PGC Nº 003/2024)

[1]"Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT."

Este documento foi assinado digitalmente. Para verificar sua autenticidade acesse o site: http://www.tce.mt.gov.br/assinatura e utilize o código XLKGC6.